



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003099-16.2016.8.14.0401
APELANTE: FILIPE LEMOS BEZERRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 129, §9º, DO CPB (LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR) – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA – REJEITADA – DO MÉRITO: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDENTE – COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO, EM ESPECIAL PELA NARRATIVA DA VÍTIMA – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – IMPROCEDENTE – DOSIMETRIA REALIZADA PELO JUÍZO A QUO SE MOSTRA ESCORREITA E ALINHADA AO POSICIONAMENTO JÁ SUMULADO POR ESTE E. TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA: Não há o que se falar em incompetência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, para julgar o feito, quando as provas dos autos de maneira cristalina demonstram que a vítima e o réu recorrente, em pese tenham rompido o relacionamento, este perdurou por 06 (seis) meses, e nitidamente há nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, pois as agressões ocorreram tão somente em razão de o agressor não aceitar o término do relacionamento, tendo as agressões ocorrido dentro do quarto do agressor, em sua casa.

É cediço que a Lei n.º /2006, denominada , em seu art. , inc. , caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Por fim, reitera-se, que restando no presente caso comprovado o nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, não há o que se falar em incompetência em razão da matéria do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, para julgar o feito. PRELIMINAR REJEITADA.

2 – MÉRITO

2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito. A materialidade do delito resta evidenciada pelo Laudo de Lesão Corporal de fl. 14/14-v – Autos Apensos, no qual consta que a vítima teve sua integridade corporal ofendida, por ação contundente, causando as seguintes lesões: múltiplas escoriações lineares e equimoses de coloração vermelha localizadas na face. Laceração na mucosa labial inferior. Escoriações ungueais e equimose de coloração vermelha localizadas na face lateral à esquerda do pescoço.

Já a autoria do delito resta evidenciada pela narrativa em Juízo da vítima,



no sentido de que havia ido até a casa do recorrente pois este estava mal com o término do relacionamento com a vítima, e acabaram tendo no momento relações sexuais, e após isso o recorrente lhe perguntou se não havia a possibilidade de reatarem o namoro, o que foi negado pela vítima, pelo que o apelante passou a agredi-la, com esganadura, socos no rosto, e ainda tentou asfixiar a vítima com um traveseiro. As testemunhas de acusação, mãe e irmã da vítima que tiveram contato com esta logo após o ocorrido, corroboraram a versão desta afirmando que notaram as lesões sofridas pela vítima, bem como, uma testemunha de defesa, porteiro do prédio do apelante à época dos fatos, que afirmou que percebeu que a vítima estava com os lábios muito inchados, também fortalece a versão apresentada pela vítima, devendo aqui ser destacado que os mencionados relatos foram prestados em Juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que o Laudo acostado aos autos, bem como, a narrativa de testemunhas de acusação e de defesa, corroboram de maneira cristalina a narrativa da vítima. Precedentes deste E. Tribunal.

2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, mantida a valoração negativa do vetor judicial motivos do crime, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA, atendendo aos critérios quantitativos e qualitativos.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 01 (um) ano de detenção, sobretudo, em razão de um motivo tão banal ter originado as diversas lesões suportadas pela vítimas, já delineadas alhures.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Destarte, torna-se concreta e definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB.

Mantém-se a aplicação do sursis realizada pelo Juízo a quo, com a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, nos termos da sentença combatida.

3 – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA e, no mérito, IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA e,**



no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis

Belém/PA, 17 de setembro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003099-16.2016.8.14.0401
APELANTE: FILIPE LEMOS BEZERRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por FILIPE LEMOS BEZERRA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal no âmbito doméstico/familiar), à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo o Juízo aplicado o sursis, suspendendo a execução da pena por 02 (dois) anos.

Narra a exordial acusatória que na data de 10/05/2015 por volta de 01h a vítima, Paloma Graciete Silva de Amorim, encontrava na casa do denunciado FILIPE LEMOS BEZERRA que foi seu namorado por um período de seis meses, quando por motivos banais teve início uma discussão, o indigitado passou então a agredi-la, tentou asfixia-la inclusive colocando um travesseiro em seu rosto impedindo-a de respirar.

A denúncia fora recebida em 14/03/2016. (fl.05)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença. (fls. 138/141)

Inconformado, FILIPE LEMOS BEZERRA interpôs recurso de Apelação (fl. 142), com razões recursais às fls. 150/174.

Preliminarmente, aduz que o Juízo a quo – MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca



da Capital/PA, era incompetente para julgar o feito, haja vista que o recorrente não possuía qualquer relacionamento íntimo, público e notório com a vítima, mas, tão somente uma relação esporádica, logo, o presente caso não se encontra amparado pela Lei Maria da Penha, pelo que, requer que seja reconhecida a nulidade por incompetência do Juízo em razão da matéria.

No mérito, aduz que inexistem provas suficientemente robustas a comprovar a autoria do recorrente no delito, bem como, que a narrativa da vítima e das testemunhas são contraditórias entre si, pelo que, requer a absolvição deste.

Assevera que deve ser reformado o vetor motivos do crime, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal e, caso ultrapassada tal tese, que seja reduzida a pena-base fixada – 01 (um) ano de detenção, por se mostrar desproporcional, ante a valoração negativa de apenas um vetor judicial.

Às fls. 176/180, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 182/188-v)

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 144)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Preliminarmente, aduz que o Juízo a quo – MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, era incompetente para julgar o feito, haja vista que o recorrente não possuía qualquer relacionamento íntimo, público e notório com a vítima, mas, tão somente uma relação esporádica, logo, o presente caso não se encontra amparado pela Lei Maria da Penha, pelo que, requer que seja reconhecida a nulidade por incompetência do Juízo em razão da matéria.

Não há o que se falar em incompetência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, para julgar o feito, quando as provas dos autos de maneira cristalina demonstram que a vítima e o réu recorrente, em pese tenham rompido o relacionamento, este perdurou por 06 (seis) meses, e nitidamente há nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, pois as agressões ocorreram tão somente em razão de o agressor não aceitar o término do relacionamento, tendo as agressões ocorrido dentro do quarto do agressor, em sua casa.

É cediço que a Lei n.º /2006, denominada , em seu art. , inc. , caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De forma a robustecer a fundamentação supra, vejamos a narrativa da vítima e de testemunha de acusação em Juízo:



PALOMA GRACIETE SILVA DE AMORIM – VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 57): (...) Que namorou com o acusado acerca de 06 (seis) meses; que na época do fato já não estava mais namorando com o acusado; que o fato ocorreu na residência do acusado; que antes de ir à casa do acusado, estava falando com a mãe do mesmo, onde a mesma disse que o acusado estava se sentindo muito mal; que o acusado chegou a lhe falar que iria se matar tomando remédio; que possuiu um relacionamento de constantes términos, mas no início chegaram a ficar juntos sem términos por uns 03 (três) meses (...) que chegando no local do fato encontrou o acusado deitado na cama; que então se deitou do lado do acusado e começou a conversar com o acusado; que então disse ao acusado do porque não dar mais certo a relação amorosa com o acusado; que ainda possuiu uma relação com o acusado no dia do fato; que após o relacionamento o acusado perguntou se iria continuar com o mesmo; que disse ao acusado que não daria mais para continuar o relacionamento com o mesmo; que então nesse momento o acusado passou a lhe agredir (...)

A testemunha, ADELINA OLIVEIRA DA SILVA, em depoimento prestado em juízo, declarou, fls. 54-59: "(...) que então após a ocorrência das agressões, a irmã da vítima bateu a sua porta e lhe disse que a vítima teria tomado muita porrada do acusado; que então saiu de sua casa e foi até a casa do acusado, onde foi recebida pela mãe do acusado, onde a mesma disse que apenas tinha acontecido uma briguinha de namorados; que então foi até a delegacia encontrar a vítima; que chegando lá verificou que a vítima estava com o roxo muito inchado, com a boca ensanguentada e o pescoço meio lesionado (...)

É natural que o recorrente busque se esquivar do fato de que teve um relacionamento com a vítima, de forma a afastar as penalidades mais gravosas aplicadas à lesão corporal em âmbito doméstico/familiar, ou ainda, como no presente caso, visando anular todo o processo por incompetência do Juízo. Ocorre que, da análise das provas dos autos, não restam dúvidas de que o acusado teve sim um relacionamento com a vítima, ainda que conturbado, por 06 (seis) meses, fato este alegado pela vítima na fase policial (fl. 05 – Autos Apensos), e ratificado por esta em Juízo, o qual só não teve prosseguimento ante ao comportamento agressivo do recorrente para com a vítima.

Por fim, reitera-se, que restando no presente caso comprovado o nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, não há o que se falar em incompetência em razão da matéria do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, para julgar o feito.

Sobre o fato de lesão corporal perpetrada por namorado contra namorada configurar violência doméstica, desde que configurado o nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



POR NAMORADO CONTRA NAMORADA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre namorados, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o paciente teria agredido a vítima em razão do relacionamento amoroso que mantiveram por aproximadamente um ano, e que teria se revelado sério e duradouro, circunstância que permite a aplicação da Lei 11.340/2006.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

(HC 357.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS.

APLICABILIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO DESPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que a ameaça cometida por ex-namorado que não se conforma com o rompimento do vínculo configura violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06.

II. A audiência preliminar é providência que somente se justifica quando a vítima manifesta interesse em se retratar de eventual representação antes do recebimento da denúncia. Precedentes.

III. Realizada tal audiência sem a referida manifestação, tendo a vítima, na ocasião, reafirmado o propósito de prosseguir na ação, mostra-se irrelevante a presença ou não do paciente.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 27.317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Ademais, sobre a desnecessidade de coabitação para a configuração da violência doméstica, vejamos o que dispõe a Súmula n. 600/STJ:

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO
DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que inexistem provas suficientemente robustas a comprovar a autoria



do recorrente no delito, bem como, que a narrativa da vítima e das testemunhas são contraditórias entre si, pelo que, requer a absolvição deste.

É improcedente o pleito, quando nos autos restam devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de lesão corporal perpetrado pelo recorrente no âmbito doméstico/familiar, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta evidenciada pelo Laudo de Lesão Corporal de fl. 14/14-v – Autos Apensos, no qual consta que a vítima teve sua integridade corporal ofendida, por ação contundente, causando as seguintes lesões: múltiplas escoriações lineares e equimoses de coloração vermelha localizadas na face. Laceração na mucosa labial inferior. Escoriações ungueais e equimose de coloração vermelha localizadas na face lateral à esquerda do pescoço.

Já a autoria do delito resta evidenciada pela narrativa em Juízo da vítima, no sentido de que havia ido até a casa do recorrente pois este estava mal com o término do relacionamento com a vítima, e acabaram tendo no momento relações sexuais, e após isso o recorrente lhe perguntou se não havia a possibilidade de reatarm o namoro, o que foi negado pela vítima, pelo que o apelante passou a agredi-la, com esganadura, socos no rosto, e ainda tentou asfixiar a vítima com um travesseiro. As testemunhas de acusação, mãe e irmã da vítima que tiveram contato com esta logo após o ocorrido, corroboraram a versão desta afirmando que notaram as lesões sofridas pela vítima, bem como, uma testemunha de defesa, porteiro do prédio do apelante à época dos fatos, que afirmou que percebeu que a vítima estava com os lábios muito inchados, também fortalece a versão apresentada pela vítima, devendo aqui ser destacado que os mencionados relatos foram prestados em Juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos as narrativas em Juízo:

PALOMA GRACIETE SILVA DE AMORIM – VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 57): "(...) Que namorou com o acusado acerca de 06 (seis) meses; que na época do fato já não estava mais namorando com o acusado; que o fato ocorreu na residência do acusado; que antes de ir a casa do acusado, estava falando com a mãe do mesmo, onde a mesma disse que o acusado estava se sentindo muito mal; que o acusado chegou a lhe falar que iria se matar tomando remédio; que possuiu um relacionamento de constantes termos; que então disse a mãe do acusado que iria a casa do mesmo para encontrar o mesmo; que a mãe do acusado deixou a porta do quarto do mesmo aberta; que chegando no local do fato encontrou o acusado deitado na cama; que então se deitou do lado do acusado e começou a conversar com o acusado; que então disse ao acusado do porque não dar mais certo a relação amorosa com o acusado; que ainda possuiu uma relação com o acusado no dia do fato; que após o relacionamento o acusado perguntou se iria continuar com o mesmo; que disse ao acusado que não daria mais para continuar o relacionamento com o mesmo; que então nesse momento o acusado passou a lhe agredir; que o acusado lhe enforcou, deixando seu pescoço meio roxo e ainda tentou lhe asfixiar com o travesseiro pondo o mesmo sobre seu rosto; que sua boca ficou sangrando pois o acusado lhe



desferiu socos e ficou apertando seu rosto também; que o acusado já havia demonstrado agressividade durante uma viagem para Algodual, pois no ônibus durante a viagem havia discutido com o acusado, e então o mesmo pegou seu dedo e começou a forçar o mesmo; que por motivos assim que não quis mais continuar a namorar com o acusado; que então após o fato fez exame do corpo de delito na delegacia; que após a ocorrência dos fatos ainda teve contato com o acusado; que o acusado chegou a lhe procurar por via telefônica; que em meio a essas conversas o acusado tentou se aproximar novamente da vítima, mas disse ao mesmo que não queria pois tinha medo do acusado; que após uma audiência de medida protetiva o acusado passou a se aproximar de sua pessoa; que após chegar a intimação para o acusado, o mesmo passou a lhe ligar constantemente cerca de 30 (trinta) ligações; que ao atender uma dessas ligações o acusado lhe disse que queria lhe encontrar sozinha em São Brás; que possui receio do acusado em relação ao que o mesmo pode fazer contra sua pessoa; que não possui interesse em manter uma relação de amizade com o acusado (...)"

ADELINA OLIVEIRA DA SILVA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – MÃE DA VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 57): "(...) Que é mãe da vítima; que não estava presente no momento do fato; que a vítima antes de sair de casa ligou para a sua irmã e disse que iria sair para se encontrar com o acusado; que então nesse momento foi dormir mesmo com um aperto no coração; que então após a ocorrência das agressões, a irmã da vítima bateu a sua porta e lhe disse que a vítima teria tomado muita porrada do acusado; que então saiu de sua casa e foi até a casa do acusado, onde foi recebida pela mãe do acusado, onde a mesma disse que apenas tinha acontecido uma briguinta de namorados; que então foi até a delegacia encontrar a vítima; que chegando lá verificou que a vítima estava com o rosto muito inchado, com a boca ensanguentada e o pescoço meio lesionado; que a vítima estava muito nervosa; que então foi conversar com a vítima e perguntou o que tinha acontecido; que a vítima lhe disse que o acusado disse para ela que iria se matar; que o acusado chegou a lhe mandar uma mensagem dizendo que amava muito a vítima e que seria muito feliz com a vítima, sua irmã e sua pessoa; que então a vítima lhe disse que o acusado tentou matar ela; que então a vítima lhe disse também que o acusado agrediu a vítima e o acusado ainda pôs o travesseiro no rosto da mesma; que o acusado não chegou a descer para lhe receber quando foi até a casa do mesmo; que a boca da vítima estava sangrando; que a vítima lhe disse uma vez que o acusado durante uma viagem para Algodual que o mesmo teria tentado quebrar o dedo da vítima; que inclusive depois de chegar a intimação o acusado passou a ligar constantemente para a vítima; que inclusive na primeira ligação do acusado, o mesmo pediu para encontrar a vítima sozinha tarde da noite (...)"

PAMELLA ANTONIA SILVA DE AMORIM PAIVA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – IRMÃ DA VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 57): "(...) Que é irmã da vítima; que a vítima lhe ligou logo depois das agressões; que antes da vítima lhe ligar, estava dormindo; que em meio a ligação da vítima percebeu que a mesma estava muito desesperada; que a vítima tentou ligar para a polícia, mas a mesma não atendia; que então a mesma acabou



indo direto para a delegacia; que chegando na delegacia percebeu que a vítima estava muito machucada; que a vítima estava machucada no olho, na boca que estava sangrando e o pescoço que estava cheio de marcas; que então a vítima lhe disse que ao chegar na casa do acusado após o mesmo ter dito a vítima que iria se matar; que a vítima também lhe disse que o acusado já teria sido agressivo com a mesma antes; que a vítima lhe disse que no momento do fato o acusado estava muito agressivo e que só conseguiu sair do local do fato quando a mãe do acusado entrou no quarto; que antes de ir à delegacia foi a casa do acusado para pegar os pertences da vítima que haviam ficado na residência do acusado; que após o ocorrido o acusado ligava para a vítima (...)".

WAGNER CLAYTON PINTO FERREIRA – TESTEMUNHA DE DEFESA COMPROMISSADA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 57): "(...) Que conhece o acusado, pois foi porteiro do acusado do condomínio de onde este mora; que presenciou a vítima descendo do elevador social e pediu a sua pessoa para que chamasse um táxi pois iria até a delegacia; que percebeu que os lábios da vítima estavam muito inchados; que a vítima se sentou no banco e começou a ligar, mas não sabe se ligou para os familiares ou algo assim; que chegou a ver que a mãe da vítima que chegou no condomínio e foi atendida pela mãe do acusado; que o acusado não desceu após o ocorrido (...)".

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que o Laudo acostado aos autos, bem como, a narrativa de testemunhas de acusação e de defesa, corroboram de maneira cristalina a narrativa da vítima.

Na mesma esteira de raciocínio, vejamos a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º DO CPB - TESE DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INVIABILIDADE - EVIDÊNCIAS NOTORIAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ILICITAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Constatam dos autos que no dia 19/11/2012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo pericial (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB); II - Neste caso, a palavra da vítima se constituiu de especial relevância para comprovar a ocorrência de mais um crime cometido com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie ou desacredite-a, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal e o laudo pericial (fls.09-apenso).



Logo, diante das contundentes evidências colacionadas aos autos, quedou-se a tese defensiva de insuficiência de provas;

(...)

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APC. 0009900-50.2013.8.14.0401, Acórdão n. 188.125, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 09/04/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C A LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório.

3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(APC 0004369-57.2011.8.14.0006, Acórdão n. 187.922, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 06/04/2018)

DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que deve ser reformado o vetor motivos do crime, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal e, caso ultrapassada tal tese, que seja reduzida a pena-base fixada – 01 (um) ano de detenção, por se mostrar desproporcional, ante a valoração negativa de apenas um vetor judicial.

Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o Juízo a quo, a quando da fixação da pena-base do recorrente, valorou negativamente o vetor motivos do crime.

O Juízo de origem assim valorou o vetor motivos do crime: tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa de tal vetor. Mantenho a valoração negativa, haja vista que com dados



concretos dos autos dos autos o Juízo a quo demonstrou que o crime se deu por motivos banais, qual seja, uma mera discussão, o que nitidamente extrapola o previsto no tipo penal, logo, aquele Juízo cumpriu com a exigência disposta na Súmula n. 17/TJPA.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, mantida a valoração negativa do vetor judicial motivos do crime, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA, atendendo aos critérios quantitativos e qualitativos.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 01 (um) ano de detenção, sobretudo, em razão de um motivo tão banal ter originado as diversas lesões suportadas pela vítimas, já delineadas alhures.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Destarte, torna-se concreta e definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB.

Mantém-se a aplicação do sursis realizada pelo Juízo a quo, com a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, nos termos da sentença combatida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 17 de setembro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator